SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009179-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Fabiano Gomes dos Santos
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fabiano Gomes dos Santos propôs a presente ação contra o réu Banco Santander S/A, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) seja declarada ilegal a capitalização dos juros, eis que não foi estipulada em contrato; b) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, pleiteando a sua redução; c) seja declarada ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); d) seja limitada a cobrança da comissão de permanência pela média do mercado; e) seja declarada indevida a cobrança de tarifas e taxas administrativas; f) a repetição do indébito, com a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro; g) seja mantido na posse do bem; h) a consignação de valores que entende devido; i) a declaração da inexistência de mora. Requer a condenação do réu na devolução dos valores cobrados indevidamente.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 30.

O réu, em contestação de folhas 34/54, suscita preliminar de carência da ação quanto ao pedido de consignação de valores. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que: a) o autor não comprovou a recusa injustificada do credor ao recebimento das parcelas; b) não havendo recusa injustificada não há que se falar em consignação em pagamento; c) não estaria obrigado a receber crédito menor do que o pactuado; d) há ofensa à boa fé objetiva por parte do autor que não estaria cumprindo com o avençado; e) não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*; f) não há qualquer evidência de onerosidade excessiva nos

fls. 82

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES, liberado nos autos em 05/09/2016 às 16:37 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1009179-33.2016.8.26.0566 e código 7E479C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

juros contratados, uma vez que fixados conforme média praticada pelo mercado financeiro;

g) que a capitalização dos juros é legal e cabível; h) não há que se cogitar sobre

inexistência de cláusula expressa permitindo a capitalização; i) é válida a cobrança da

comissão de permanência; j) não há ilegalidade na cobrança de Tarifa de abertura de

crédito e de emissão de carnê; k) não há ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro; l)

não há ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato;

m) o autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato, portanto, inviável a

concessão de tutela antecipada para fins de não inclusão ou exclusão junto aos órgãos de

restrição ao crédito, mesmo porque não houve o depósito do valor incontroverso; n) a

manutenção da posse do bem só é válida em se tratando de bem essencial ao desempenho

de atividade econômica do devedor, o que não é o caso dos autos; o) é inaplicável a

inversão do ônus da prova.

Réplica de folhas 70/75.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação

probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

De início, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de

direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da

jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Afasto a preliminar de carência de ação pois sequer houve pagamento consignado nos autos.

O contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 20/25.

1 - Não há falar-se em capitalização de juros, porque o contrato prevê parcelas fixas.

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento de automóvel - Capitalização Mensal de Juros - Inocorrência - Contrato de parcelas Fixas - Recurso não Provido (Apelação 1001080-53.2015.8.26.0358Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 30/08/2016)

2 - Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia. Não assiste razão ao autor ao pretender a revisão do contrato para que os juros remuneratórios sejam fixados à taxa média do mercado, devendo ser observado o princípio *pacta sunt servanda*.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

Ademais, o contrato é claro em informar o Custo Efetivo Total, correspondente a 2,20% ao mês, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada.

- 3 Com relação às tarifas questionadas, revendo meu posicionamento, a fim de seguir a jurisprudência dominante, entendo que:
- 3.1 Não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão

devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

3.2 – A cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato são abusivas, porque representam serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação.

Nesse sentido:

1003430-61.2013.8.26.0462 CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Mútuo com cláusula de alienação fiduciária de veículo. Caracterização da relação de consumo (Súmula n. 297, do STJ). Descabimento do pedido de limitação dos juros. Preservação da taxa de juros remuneratórios convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros no caso, porque pactuada em contrato celebrado com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, em momento subsequente ao advento da MP 1.963-17/2000. Aplicação ao caso das Súmulas 539 e 541, do STJ. Consideração de que, no período de anormalidade contratual, serão devidos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para as operações da espécie, juros legais de mora, multa contratual de 2% e correção monetária. Possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico, consoante julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo STJ, sob o regime de recurso repetitivo. Vedação à cobrança das tarifas de inserção de gravame, de registro do contrato, de serviços de terceiros e de avaliação do bem. Abusividade da cobrança de tarifas por serviços que não são prestados ao consumidor, mas voltados ao propósito de redução dos custos da própria atividade do banco. Consideração de que tal questão não foi afetada para julgamento, sob o regime de recurso repetitivo, no REsp 1.251.331/RS. Sentença de improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

reformada, em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte (Relator(a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Poá; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2015; Data de registro: 06/10/2015).

4 – Improcede a alegação de cobrança de comissão de permanência, uma vez que o contrato não prevê qualquer cobrança sob esse título (**confira folhas 22 - "encargos de inadimplência"**).

Por fim, não há falar-se em ineficácia da mora, a qual decorre do inadimplemento das parcelas.

Também não há falar-se em proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que é o manejo legal para o credor buscar o recebimento de seu crédito ante o eventual inadimplemento, o mesmo podendo-se dizer com relação à busca e apreensão.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar ilegal a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, devendo o réu restituir ao autor, de forma simples, porque não vislumbrada a má-fé, qualquer cobrança sob esses títulos, com atualização monetária a partir da data da celebração do contrato e juros de mora a partir da citação. Sucumbente na maior parte, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA